

UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CONSELHO UNIVERSITÁRIO - CONSUNI

Secretaria dos Órgãos Colegiados Superiores (Socs)
Bloco IV, Segundo Andar, Câmpus de Palmas
(63) 3232-8067 | (63) 3232-8238 | socs@uft.edu.br



RESOLUÇÃO N.º 14 DE 22 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre as normas para a concessão da Licença para Tratar de Interesses Particulares aos servidores da Universidade Federal do Tocantins.

O Egrégio Conselho Universitário (Consuni) da Universidade Federal do Tocantins (UFT), reunido em sessão ordinária no dia 22 de março de 2017, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e considerando o disposto no art. 91 da Lei nº 8.112/90, normatizado pela Portaria nº 35/2016/SEGRT/MP,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as normas para a concessão da Licença para Tratar de Interesses Particulares aos servidores da UFT, conforme anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS EDUARDO BOVOLATO
Vice-reitor, no exercício da Reitoria



UNIVERSIDADE FEDERAL DO **TOCANTINS**

**NORMAS PARA A CONCESSÃO DA LICENÇA PARA TRATAR DE
INTERESSES PARTICULARES AOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DO TOCANTINS**

Anexo único da Resolução nº 14/2017 - Consuni
Aprovado pelo Conselho Universitário em 22 de março de 2017.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 14/2017 – CONSUNI

NORMAS PARA A CONCESSÃO DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES AOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

Seção I Disposições Gerais

Art. 1º A concessão da Licença para Tratar de Interesses Particulares, de que trata o art. 91 da Lei nº 8.112/90, aos servidores da UFT, se disciplinará pelas normas estabelecidas na presente Resolução.

Art. 2º A licença de que trata o art. 1º será concedida por até três anos, incluídas prorrogações, podendo ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da administração.

Art. 3º O total de licenças para tratar de assuntos particulares não poderá ultrapassar seis anos, consecutivos ou não, considerando toda a vida funcional do servidor.

Art. 4º Não poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares a servidor que esteja em estágio probatório.

Seção II Dos requisitos de concessão

Art. 5º Para a concessão da licença, o servidor deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser ocupante de cargo efetivo;

II - ter cumprido com êxito o estágio probatório;

III - possuir anuência do Colegiado, no caso de docente, ou da Chefia Imediata, no caso de Técnico Administrativo;

IV - possuir anuência da Direção de Câmpus, para os servidores lotados nos Câmpus, ou do respectivo Pró-Reitor ou equivalente, para os servidores lotados na Reitoria;

V - encontrar-se dentro do seguinte limite de concessão:

a) para docente, o máximo de 1 (um) por colegiado;

b) para técnico administrativo o máximo de 5% (cinco por cento) do quadro geral do Câmpus ou Reitoria.

VI – não responder a processo administrativo disciplinar ou sindicância acusatória;

VII – não possuir débitos com a biblioteca de sua respectiva lotação;

§ 1º. O requisito do inciso V será conferido e atestado pela PROGEDEP, a qual manterá controle do quantitativo de licenças concedidas, conforme o critério do referido item.

§ 2º. Os comprovantes de atendimento aos demais requisitos elencados no presente artigo deverão ser juntados aos autos pelo servidor requerente. Somente chegará à análise de mérito o processo devidamente instruído.

Seção III

Do Fluxo dos Procedimentos para Concessão

Art. 6º O processo terá início com o requerimento do interessado, acompanhado dos comprovantes de atendimento aos incisos I, II, III, VI e VII do art. 5º desta resolução.

Parágrafo único. Os procedimentos relativos aos servidores lotados na Reitoria serão protocolados na PROGEDEP, os que versarem acerca de servidores lotados nos Câmpus, na Gerência de Desenvolvimento Humano do respectivo Câmpus.

Art. 7º Autuados os documentos, o procedimento seguirá a seguinte tramitação, na ordem específica que segue:

I - avaliação e emissão de parecer pelo Colegiado de Lotação, no caso de docente, ou pela Chefia Imediata, para o caso de servidor técnico administrativo;

II - avaliação e emissão de parecer pela Direção do Câmpus de lotação, em caso de servidores lotados no Câmpus, pelo respectivo Pró-Reitor ou equivalente, para servidores lotados na Reitoria;

III - PROGEDEP verifica a existência de margem quanto ao requisito do inciso V do art. 5º e emite parecer acerca da concessão. Caso a instrução esteja incompleta, a PROGEDEP converterá o parecer em diligência e despachará solicitando as providências necessárias para a correta instrução dos autos;

IV - cumpridos os requisitos, caso haja parecer favorável da PROGEDEP, os autos serão encaminhados à Reitoria, para decisão que, se positiva, será consolidada na emissão de portaria de concessão.

§ 1º. A licença de que trata a presente resolução não será concedida com efeitos retroativos. A portaria de concessão terá efeitos a partir de sua publicação.

§ 2º. O servidor que requerer Licença para Tratar de Interesses Particulares deverá aguardar a tramitação do pedido em exercício.

§ 3º. Em caso de parecer desfavorável da PROGEDEP, caberá ao servidor recurso administrativo, nos termos da Lei nº 9.784/99, arts. 56 a 65, seguindo o fluxo de procedimento para recurso publicado pela PROGEDEP.

Seção IV

Da Prorrogação

Art. 8º Eventuais pedidos de prorrogação deverão ser protocolados com prazo mínimo de 60 dias, nos mesmos autos de concessão inicial, percorridos os mesmos procedimentos constantes do art. 7º da presente resolução.

§ 1º. A concessão e suas prorrogações totalizarão prazo máximo de 3 anos. Solicitação de prorrogação superior a tal prazo será analisada como nova concessão, a ser avaliada em autos apartados.

§ 2º. Caso o prazo de tramitação da nova concessão ultrapasse o prazo previsto para o fim da concessão inicial, o servidor retornará ao exercício, e aguardará a decisão sobre o novo pedido.

Seção V Das Disposições Finais

Art. 9º O servidor licenciado deverá retomar suas atividades no primeiro dia útil após o encerramento da licença, no mesmo local de lotação quando da saída de licença.

Art. 10. O servidor deverá informar seu retorno à chefia, qual comunicará, à GDH ou PROGEDEP, em se tratando de servidor lotado no Câmpus ou Reitoria, respectivamente.

Art. 11. Ao servidor que não retornar após o prazo de licença, sem amparo legal que justifique, será atribuída falta ao serviço, sujeito às culminações constantes da Lei nº 8.112/90 acerca do assunto.

Art. 12. Os casos omissos a esta resolução serão resolvidos pelo CONSUNI.

Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas-TO, 22 de março de 2017.